



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 005/83

Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, Estado do Paraná

A P R O V A :-

Art. 1º - Os funcionários públicos da Prefeitura Municipal da Lapa, de provimento efetivo, que houverem completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, o tempo de serviço / prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal 3807 de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação / pertinente, observados as seguintes normas:

- I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante.
- III - Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema.

Art. 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário público municipal de provimento efetivo, / que venha a completar 35 anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, da redução para / trinta anos de serviço se mulher e para 25 anos se ex-combatente ou professora.

Parágrafo Único : Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 4º - As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os artigos 1º e 2º, resultantes da contagem recíproca de tempo de / serviço previsto nesta Lei, serão concedidos pelos cofres Municipais

Art. 5º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei e no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 09 de Maio de 1983



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 18213
DATA 15/9/83

PROJETO DE LEI Nº 007/83

Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço.

Art 1º - Os funcionários públicos da Prefeitura da Lapa, de provimento efetivo, que houverem completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal 3807 de 26 de agosto de 1.960, e legislação subsequente.

Art 2º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observados as seguintes normas:

- I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais.
- II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante.
- III - Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema.

Art 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, sómente será concedida ao funcionário público municipal de provimento efetivo, que contar ou venha a completar 35 anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, da redução para trinta anos de serviço se mulher e para 25 anos se ex-combatente ou professor.

Parágrafo único: Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art 4º - As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os artigos 1º e 2º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço previsto nesta Lei, será concedido pelos cofres municipais.

Art 5º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Apresentado com emenda em 1º de maio de 1983 por unanimidade.
m.º 2º de 1983 - p.º unanimidade. 09/05/83.

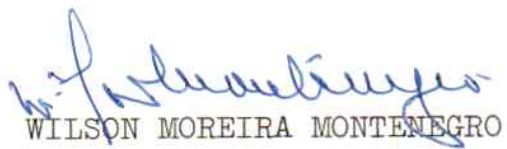


Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Art 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regular
mentar por Decreto a presente Lei e no prazo de 60 (sessenta)
dias.

Art 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial
publicação, revogadas às disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 07 de abril de 1.983.


WILSON MOREIRA MONTENEGRO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 007/83

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente projeto de lei, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço.

A Lei federal nº 6.226 de 14.07.75, proporcionou aos funcionários federais a contagem recíproca de tempo de serviço, isto é o período que um funcionário público trabalhou anteriormente para uma empresa privada, ou prestou qualquer outro serviço vinculado ao sistema da Previdência Social, a partir da vigência dessa Lei, esse tempo foi computado para efeitos de aposentadoria, bem como o tempo de serviço de um funcionário público, que deixou de prestar serviços aos órgãos públicos, e depois passou a contribuir para a Previdência Social, recebeu o mesmo tratamento.

Com a nova redação dada a Lei acima referida, pela Lei nº 6864/80, esse benefício foi estendido a todos os funcionários públicos estaduais ou municipais, desde que cada Estado ou Município, possua legislação própria.

Diante disso, vimos a necessidade de implantar esse importante benefício em nossa Prefeitura, que vai ao encontro e aspirações dos funcionários estatutários de provimento efetivo. Por essas razões é que esperamos que o presente projeto, receba o apoio unânime dos Nobres Vereadores, por considerarmos um ato de inteira justiça e perfeitamente legal.

Atenciosamente

Wilson Moreira Montenegro
WILSON MOREIRA MONTENEGRO
Prefeito Municipal

Encaminhe-se às comissões competentes
para, na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1983

Leandro de Faria
Presidente



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 007/83

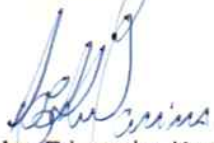
A presente matéria está revestida das formalidades legais e constitucionais, em vista da existencia da Lei Federal nº 6226/75, alterada pela Lei Federal nº 6864/80 de 1/12/80, em seus artigos 201, 203, 206, 207, 209 e 210 que estendeu aos servidores municipais e estaduais, os beneficios concedidos aos funcionários federais, desde que cada Estado e Municipio possua legislação especifica.

Sendo assim, opinamos pela aprovação, sem restrições.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1983


Manoel S. Xavier
Presidente


Pedro F. Bianchini Jr.
secretário


Luiz Eduardo Kuss Marins
membro



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 007/83

Senhor Presidente :

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração do Plenário a seguinte emenda modificativa ao projeto de Lei / nº 007/83, apenas na redação, sem alterar a essência da matéria :

"Art. 3º - A aposentadoria por tempo de serviço , com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário público municipal de provimento efetivo, que venha a completar 35 anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, da redução para trinta anos de serviço se mulher e para 25 anos se ex-combatente ou professora.

Art. 4º - As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os artigos 1º e 2º , resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço previsto nesta Lei, serão concedidos pelos cofres Municipais."

Lapa, 02 de maio de 1983


Pedro Francisco Bianchini Jr,
Secretário da Comissão de Justiça e Redação